

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3923/92 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1992

que reparte, para o ano de 1993, as quotas de capturas entre os Estados-membros para os navios que pescam nas águas da Suécia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento são submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Considerando que a Comunidade e a Suécia rubricaram um acordo sobre os seus direitos de pesca recíprocos para 1993 que se refere, nomeadamente, à atribuição de determinadas quotas de capturas para os navios da Comunidade na zona de pesca da Suécia;

*Artigo 1º*

As capturas que os navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são autorizados a realizar, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993, em águas sob a jurisdição da Suécia, em matéria de pesca, são limitadas às quotas fixadas no anexo.

Considerando que cabe à Comunidade fixar, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, as condições em que essas quotas de captura podem ser utilizadas pelos pescadores da Comunidade;

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz destas possibilidades de captura disponíveis, é conveniente repar-

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. GUMMER

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

## ANEXO

## Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Suécia para o ano de 1993

(Em toneladas)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Bacalhau	III d	1 800 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(9)</sup>	Dinamarca	1 320 <sup>(4)</sup> <sup>(9)</sup>
			Alemanha	480 <sup>(5)</sup> <sup>(10)</sup>
Arenque	III d	4 700	Dinamarca	2 690
			Alemanha	2 010
Salmão	III d	53 000 <sup>(3)</sup> <sup>(8)</sup>	Dinamarca	47 700 <sup>(6)</sup> <sup>(8)</sup>
			Alemanha	5 300 <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup>
Espadilha	III d	1 000	Dinamarca	790
			Alemanha	210

<sup>(1)</sup> Pode ser pescada uma quota suplementar de 60 toneladas (Dinamarca: 45 toneladas, Alemanha: 15 toneladas) como captura acessória de peixe chato na pesca do bacalhau ou directamente de bacalhau.

<sup>(2)</sup> Das quais 500 toneladas na área definida:

<sup>(3)</sup> Das quais 30 000 número de peixes na área definida:

<sup>(4)</sup> Das quais 370 toneladas na área definida:

<sup>(5)</sup> Das quais 130 toneladas na área definida:

<sup>(6)</sup> Das quais 27 000 número de peixes na área definida:

<sup>(7)</sup> Das quais 3 000 toneladas na área definida:

— pelas linhas rectas que unem as seguintes coordenadas:

58° 46,836' N	20° 28,672' E
58° 47,680' N	20° 25,264' E
58° 42,000' N	20° 16,985' E
58° 17,000' N	19° 55,263' E
58° 01,305' N	19° 44,307' E.

A partir da coordenada mencionada em último lugar, a linha de delimitação segue a linha de fronteira das águas territoriais suecas até às seguintes coordenadas:

57° 14,210' N	19° 10,852' E,
---------------	----------------

— pelas linhas rectas que partem da coordenada mencionada em último lugar e que passam pelas seguintes coordenadas:

56° 50,000' N	19° 01,055' E
56° 30,000' N	18° 52,269' E
56° 03,896' N	18° 45,403' E
55° 58,863' N	18° 53,977' E
55° 53,788' N	18° 55,232' E
55° 53,482' N	18° 56,777' E
55° 57,300' N	19° 04,049' E
55° 58,863' N	19° 04,876' E
56° 02,433' N	19° 05,669' E
56° 15,000' N	19° 13,565' E
56° 27,000' N	19° 21,070' E
56° 35,000' N	19° 25,070' E
56° 45,000' N	19° 31,720' E
56° 58,000' N	19° 40,270' E
57° 14,192' N	19° 53,565' E
57° 26,717' N	20° 02,160' E
57° 33,800' N	20° 03,965' E
57° 44,000' N	20° 14,139' E
57° 54,691' N	20° 24,920' E
58° 12,000' N	20° 22,502' E
58° 29,000' N	20° 26,590' E
58° 46,836' N	20° 28,672' E.

<sup>(8)</sup> Número de peixe.

<sup>(9)</sup> Das quais só se pode pescar um máximo de 880 toneladas a leste de 15° E.

<sup>(10)</sup> Das quais só se pode pescar um máximo de 330 toneladas a leste de 15° E.